TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DA 324ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Dia: 20/02/2025

Hora: 14:38

Presidente Substituto do CADE: Gustavo Augusto Freitas de Lima.

Secretária do Plenário: Keila de Sousa Ferreira.

A distribuição será realizada em blocos, de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros, excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária, nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade. Na 323º SOJ abriu-se um novo bloco no qual foram sorteados o Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima, o Conselheiro Diogo Thomson de Andrade e a Conselheira Camila Cabral Pires Alves.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

1. Processo Administrativo nº 08700.000472/2015-71

Representantes: Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Cade (ex ofício).

Representados: Sociedade Brasileira de Urologia; Centro Urológico do Maranhão Ltda; Instituto de Urologia do Maranhão; Uroclínica S/C Ltda.; Instituto de Urologia de Maceió; Centro de Referência em Urologia em Arapiraca; Centro Avançado em Urologia; Cooperativa dos Urologistas do Rio Grande do Norte; Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte; Associação dos Urologistas de Juiz de Fora e da Zona da Mata Mineira; Modesto Jacobino; Aguinaldo Cesar Nardi; Carlos Alberto Monte Gobbo; Danilo Borges Matias; Leudivan Ribeiro Nogueira; Theodorico Fernandes da Costa Neto; José Hipolito Dantas Junior; Edson Jovino de Oliveira Junior; Newton Ferreira de Oliveira; Miguel Vicente Monteiro de Castro Jacob; Fabrício Rebello Lignani Siqueira; Humberto Elias Lopes; José Eduardo Fernandes Távora e Antônio Peixoto Lucena Cunha.

Advogados: Gabriela de Lima Assafim, Joao Guilherme de Lima Assafim, Joao Marcelo de Lima Assafim, Tonie Hulme Deccache, Marcelo Pereira Assuncao, Thamires Arthur Assuncao, Wagner Antonio Daibert Veiga, Gisele Pompilio Moreno, Guilherme Ezequiel Bagagli, Patricia Aparecida Rigamonte Fonseca, Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho, Breno Henrique da Silva Carvalho, Daniel Gurgel Marinho Fernandes, Emanuell Cavalcanti do Nascimento Barbosa, Kennedy Lafaiete Fernandes Diogenes, Monick Ezequiel Chaves de Sousa, Raphael Gurgel Marinho Fernandes, Rhanna Cristina Umbelino Diogenes, Sanderson Lienio da Silva Mafra, Humberto Elias Lopes, Marcos Guerra Costa, Fernanda Gabriela Souza Santos, Sebastiao Rodrigues Leite Junior, Bryanna Nunes de Souza de Carvalho, Francisco Silvino de Matos Netto, Jose David Silva Junior, Luiz Marcio Souza Mendes Matos, Raimundo Jose Oliveira Junior, Salk Silva de Souza, Sandro Silva de Souza, Sergio Silva de Souza, Glausiiev Dias monte, Luiz Eduardo de Queiroz Cardoso Junior, Amanda Pierre de Moraes Moreira, Amarildo Nobre Monteiro, Camilla Regina Moreira Barros, Silvio Jose Lima Moreira, Endrio Carlos Leao Lima, Isadora Feitosa de Oliveira Rocha, Izabelle Rhaissa Furtado Moreira, Pablo Savigny di Maranhão Vieira Madeira, Pollyana Leticia Nunes Rocha Maranhão, Raul Campos Silva, Rayara Fiterman Rodrigues e Sidney Filho Nunes Rocha.

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes.

2. Recurso Voluntário nº 08700.002104/2025-30

Recorrente: União Brasileira de Editoras de Música.

Advogados: Sydney Limeira Sanches, André Marques Gilberto, Natali de Vicente Santos Kapulskis, Renato Guazzelli Mancini Ramos Vianna, Thais Juliana Ribeiro da Silva, Lia Chartouni Segre, Raphael Csuzlinovics Pires, Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro e Henrique Marino de Jesus Santana

Recorrida: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A.

Advogados: Bruno de Luca Drago, Daniel Oliveira Andreoli, Marco Antonio Fonseca Junior, Mariana Llamazalez, Otávio Cividanes Ribeiro Cabral, Raphael Póvoas Umani Iglesias, Karina do Nascimento Rezende, Rodrigo Pedrosa Zilio, Julia de Biase Deo e Maria Thereza Chehab de Carvalho.

Relator: Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MMA № 1.331, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Reconhece o Mosaico do Baixo Rio Madeira na região do interflúvio Purus-Madeira e institui seu Conselho Consultivo.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, arts. 8º ao 11 e 17 ao 20; na Portaria MMA nº 482, de 12 de dezembro de 2010; e o que consta do Processo nº 02000.000257/2025-53, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o conjunto de áreas protegidas localizadas no Estado do Amazonas, do interflúvio dos rios Purus e Madeira, como Mosaico do Baixo Rio Madeira, abrangendo as seguintes terras indígenas, unidades de conservação e suas zonas de amortecimento:

- I sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 - a) Reserva Extrativista do Lago Capaña Grande:
 - II sob a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas SEMA/AM:
 - a) Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Amapá;
 - b) Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira; c) Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Igapó-Açu;
 - d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Matupiri; e
 - e) Parque Estadual do Matupiri:
 - III sob a gestão da Fundação Nacional do Índio FUNAI:
 - a) Terra Indígena Cunha Sapucaia; e
 - b) Terra Indígena Arary.

Art. 2º O Mosaico do Baixo Rio Madeira contará com um Conselho Consultivo, composto por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, que atuará como instância de gestão integrada das áreas protegidas constantes do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Conselho Consultivo do Mosaico do Baixo Rio Madeira será composto pelos representantes das seguintes instituições e entidades, com cadeiras para titular e suplente de cada indicado:

- I representação governamental:
- a) um gestor da Unidade de Conservação Federal integrante do Mosaico -Instituto Chico Mendes;
- b) dois gestores das Unidades de Conservação estaduais do Amazonas integrantes do Mosaico - SEMA/AM;
 - c) um representante da FUNAI do Amazonas;
- d) um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

e) um representante do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM;

f) um representante da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas - SEPROR (Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável -IDAM ou Agência de Defesa Agropecuária e Florestal - ADAF);

g) um representante da prefeitura de Manicoré:

h) um representante da prefeitura de Borba;

i) um representante da prefeitura de Nova Aripuanã; e

j) um representante da academia com atuação na região.

II - representação não-governamental: a) um representante da Associação de Moradores do Lago do Capanã Grande - AMALCG;

b) um representante da Central das Associações Agroextrativista da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Amapá - CAARDS;

c) um representante da Associação dos Produtores Agroextrativistas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira - APRAMAD;

d) um representante da Associação de Moradores Tradicionais da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Igapó-Açu - AMT-AI;

e) um representante de organização social da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Matupiri;

f) dois representantes dos povos indígenas das Terras Indígenas Cunhã Sapucaia e Arary;

g) um representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais - STTR: h) três representantes de organizações não governamentais atuantes no território; e

i) um representante de uma Colônia de Pesca.

Art. 4º Ao Conselho Consultivo compete: I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados de seu reconhecimento;

II - propor planos, programas, projetos e ações a órgãos públicos, entidades não governamentais e empresas privadas, com o objetivo de garantir os atributos ambientais, culturais e paisagísticos e a proteção dos recursos naturais do Mosaico, visando o desenvolvimento sustentável da região;

III - promover articulações e estabelecer formas de cooperação entre órgãos públicos e sociedade civil para a realização dos objetivos da gestão do Mosaico;

IV - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades;

V - manifestar-se sobre obras ou atividades de potencial impacto social e ambiental para a área do mosaico.

VI - manifestar-se sobre questões comunitárias e ambientais que envolvam a proteção e a conservação do Mosaico, ressalvadas as competências legais e categoria de cada Unidade de Conservação e Terra Indígena;

VII - divulgar ações, projetos e informações sobre o Mosaico;

VIII - compor e acionar Câmaras Técnicas para discussão de políticas e propostas de estudos e atividades; e

IX - fomentar a captação de recursos financeiros para projetos específicos a serem desenvolvidos no território do Mosaico do Baixo Rio Madeira.

Art. 5º O Conselho Consultivo será presidido por um dos chefes das unidades de conservação abrangidos pelo Mosaico do Baixo Rio Madeira, escolhido pela maioria simples.

Art. 6º O mandato de conselheiro será de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 7º O presidente do Conselho Consultivo poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não governamentais e pessoas de notório saber, para contribuir na execução dos seus trabalhos, de forma espontânea ou demandada por algum dos conselheiros.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

PORTARIA GM/MMA № 1.332, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a análise de impacto regulatório e implementação da agenda regulatória no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 e no Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, e o que consta do Processos nº 02000.013167/2024-41, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a análise de impacto regulatório e a implementação da agenda regulatória no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica aos colegiados com finalidade deliberativa e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que deverão estabelecer procedimentos próprios, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Da Realização e da Inaplicabilidade e Dispensa

Art. 3º A edição, alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima será precedida de análise de impacto regulatório - AIR. Parágrafo único. Compete ao órgão proponente do ato normativo providenciar a elaboração da AIR e instruir a proposta com o respectivo relatório de

Art. 4º Caso a AIR seja dispensada ou considerada inaplicável, deve o órgão proponente do ato normativo justificar sua não realização mediante o preenchimento de Formulário Instrutório de Inaplicabilidade/Dispensa de AIR, a ser disponibilizado no SEI, conforme modelo constante do Anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, o órgão proponente deverá descrever, no Formulário Instrutório de Inaplicabilidade/Dispensa de AIR, no campo reservado à justificativa, o problema regulatório que pretende solucionar e os objetivos que pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da avaliação de resultado regulatório - ARR, observado o disposto no art. 12.

Art. 5º A AIR será iniciada após a avaliação, pelo dirigente do órgão proponente, quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 6º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade; IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.

§1º A escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§2º O órgão proponente poderá escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no caput, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso





 I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

 II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

 III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

 IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - metodologia empregada na elaboração da AIR, observado o disposto no art. 6º; VII - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VIII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

IX - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte;

 X - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

 XI - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

 XII - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XIII - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XIV - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

§1º O conteúdo do relatório de AIR deverá ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, a abrangência e a repercussão da matéria em análise.

§2º O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

Art. 8º Compete ao órgão proponente do ato normativo providenciar a elaboração da AIR e instruir a proposta com o respectivo relatório, observado o disposto no art. 7º.

Art. 9º As propostas de ato normativo submetidas à análise da Consultoria Jurídica deverão estar instruídas com relatório de AIR ou Formulário Instrutório de Inaplicabilidade/Dispensa de AIR.

Parágrafo único. Constatada a ausência do relatório de AIR ou do Formulário Instrutório de Inaplicabilidade/Dispensa de AIR, a Consultoria Jurídica devolverá a proposta ao órgão proponente a fim de que sua instrução seja saneada

Art. 10. Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, os relatórios de AIR e os Formulários Instrutórios de Inaplicabilidade/Dispensa de AIR serão publicados no sítio eletrônico https://www.gov.br/mma/ptbr/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O órgão proponente do ato normativo será responsável por adotar as providências necessárias à publicação de que trata o caput.

Seção III

Da Avaliação de Resultado Regulatório

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima realizará ARR a fim de verificar os efeitos decorrentes da edição de atos normativos, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade.

§1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§2º Sempre que possível, a ARR deverá ser integrada à atividade de elaboração normativa.

§3º A ARR será coordenada pelo Secretaria Executiva e deverá ser finalizada no prazo máximo de três anos.

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Será instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a agenda de ARR, incluindo, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

§1º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I - ampla repercussão na economia ou no País;

 II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;

III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

§2º A agenda de ARR será aprovada por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima no primeiro ano de cada mandato presidencial, devendo ser concluída até o último ano daquele mandato.

§3º A Secretaria Executiva coordenará a elaboração e o monitoramento da agenda de ARR, bem como adotará as providências necessárias à sua publicação no sítio institucional do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Seção IV

Da Consulta Pública

ISSN 1677-7042

Art. 14. As propostas de atos normativos apontadas, após a conclusão da AIR, como solução para o problema regulatório identificado deverão ser objeto de consulta pública.

Art. 15. Ressalvados os casos de urgência, a consulta pública terá prazo proporcional à complexidade do tema sendo, no mínimo, de:

I - sessenta dias, para os casos que impactem significativamente o comércio internacional; e

II - quarenta e cinco dias, para os demais casos.

Art. 16. A abertura da consulta pública será formalizada pela autoridade máxima do órgão proponente do ato normativo por meio de aviso, que conterá:

I - o endereço eletrônico por meio do qual o público poderá acessar a proposta de ato normativo e, quando couber, os documentos que a subsidiam;

II - o endereço do sítio eletrônico em que serão recebidas as manifestações dos interessados; e

III - o período de realização da consulta pública.

Art. 17. As consultas públicas serão processadas e divulgadas no portal eletrônico Participa + Brasil, cabendo ao órgão proponente do ato normativo adotar as medidas necessárias à sua operacionalização na plataforma.

CAPÍTULO III

DA AGENDA REGULATÓRIA

Art. 18. Será divulgada, anualmente, agenda regulatória com os objetivos de aprimorar o planejamento, dar transparência e conferir previsibilidade à atividade normativa desenvolvida no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§1º A agenda regulatória deverá indicar os temas prioritários que demandam possível solução normativa durante sua vigência e que devem ser priorizados pelos órgãos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§2º Compete ao Departamento de Gestão Estratégica - DGE coordenar e consolidar as informações necessárias à elaboração da agenda regulatória.

Art. 19. A agenda regulatória será aprovada em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2025.

MARINA SILVA

ANEXO I

FORMULÁRIO INSTRUTÓRIO DE INAPLICABILIDADE/ DISPENSA DE AIR

1. Número do Processo:

2. Interessado:

3. Assunto:

4. Indicar, dentre as hipóteses de inaplicabilidade ou dispensa dispostas no Decreto nº 10.411, de 2020, aquela que fundamenta a não apresentação da AIR no caso concreto:

[] Ato normativo de natureza administrativa, cujos efeitos restringem-se ao âmbito interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (art. 3º, §2º, inciso I)

[] Ato normativo de efeitos concretos, destinado a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados (art. 3º, §2º, inciso II)

[] Ato normativo que disponha sobre execução orçamentária e financeira (art. 3º, §2º, nciso III)

[] Ato normativo que disponha estritamente sobre política cambial e monetária (art. 3° , $\S 2^{\circ}$, inciso IV)

] Ato normativo que disponha sobre segurança nacional (art. 3º, §2º, inciso V)

 Ato normativo que vise a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito (art. 3º, §2º, inciso VI)
 Urgência (art. 4º, inciso I)²

] Ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma

hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias (art. 4º, inciso II)

obsoletas, sem alteração de mérito (art. 4º, inciso IV)

[] Ato normativo considerado de baixo impacto (art. 4º, inciso III)(2)
[] Ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas

[] Ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar (art. 4º, inciso V, alínea "a")

[] Ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio (art. 4º, inciso V, alínea "b")

[] Ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez dos sistemas de pagamentos (art. 4º, inciso V, alínea "c")

[] Ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais (art. 4º, inciso VI)

[] Ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios (art. 4º, inciso VII)

[] Ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229/2020 (art. 4º, inciso VIII)





5. Justificar o enquadramento da proposta de ato normativo na hipótese de inaplicabilidade ou dispensa indicada:

6. Notas explicativas:

(1) Na justificativa para dispensa de AIR fundamentada na urgência, o proponente deve (i) indicar os riscos e prejuízos potenciais que inviabilizam, no caso, a elaboração da AIR. Deverá, ainda, por força do art. 4º, §2º: (ii) expor o problema regulatório que se pretende solucionar; (iii) detalhar os objetivos que se pretende alcançar com a edição da norma. Ademais, é importante para o órgão proponente considerar que, por força do art. 12 do Decreto nº 10.411/2020, os atos normativos cujas AIRs tenham sido dispensadas em razão de urgência deverão ser objeto de avaliação de resultado regulatório - ARR em até três anos.

(2) Nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020, um ato normativo somente poderá ser considerado de baixo impacto regulatório se atender, cumulativamente, aos seguintes critérios: (i) não provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados; (ii) não gerar aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e (iii) não repercutir de

substancial nas políticas públicas de saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade. Dessa forma, ao justificar a dispensa da AIR com fundamento no baixo impacto regulatório do ato proposto, o proponente deverá abordar expressamente o <u>atendimento a esses três critérios.</u>

(assinatura do servidor competente)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA **E PLANEJAMENTO**

PORTARIA SNTEP/MME Nº 2.904, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no arts. 5º e 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, e o que consta nos Processos nº 48500.000243/2024-19 e nº 48340.000878/2024-04. resolve:

Interessada: Camil Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.010.078/0001-08. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Termelétrica denominada Camil Cambaí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UTE.AI.RS.056664-0.01, objeto de autorização mediante Despacho ANEEL nº 1.649, de 05 de junho de 2023, de titularidade da Interessada. Fica revogado o Despacho Decisório nº 15/2024/SNTEP, publicado na seção 1 do Diário Oficial da União nº 153, de 9 de agosto de 2024. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/reidi.

THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA **DIRETORIA COLEGIADA**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória nº 3.430, de 10 de dezembro de 2024, publicada no D.O.U. do dia 12 de dezembro de 2024, Edição 162, Seção 1, página 114, constante do Processo nº 48500.006300/2023-92, retificar o caput do artigo 11. Onde se lê: "Art. 11. Homologar o valor de R\$ 28.745.276,52 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em duodécimos, no período de janeiro a dezembro de 2025, referente ao resultado da comercialização de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR apurado entre outubro de 2023 e setembro de 2024, conforme ao resultado da comercialização de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR apurado entre outubro de 2023 e setembro de 2024, conforme § 2º do Art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021. "Leia-se: "Art. 11. Homologar o valor de R\$ 28.745.276,52 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente ao resultado da comercialização de energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR no período de outubro de 2023 e setembro de 2024, o qual deverá ser repassado para CEA da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, em duodécimos, no período de janeiro a dezembro de 2025, conforme § 2º do Art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021" A Integra desse Despacho encontra-se disponivel no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca/.

DESPACHO № 402, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.906699/2013-30, decide:

conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela PB Produção de Energia Elétrica Eireli, CNPJ 07.861.587/0001-72, em face do Despacho nº 3.364, de 2022, emitido pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou penalidade de multa de R\$ 1.300.845,01 (Um milhão trezentos mil oitocentos e quarenta e cinco reais e um centavo) referente a atraso na implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Ponte Branca.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO № 450, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Processo nº: 48500.004319/2025-66. Interessado: CPFL Transmissão S.A. (CPFL-T), CNPJ nº 92.715.812/0001-31. Objeto: estabelecer parcelas (i) adicionais de Receita Anual Permi da; e (ii) de ajuste referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão recebidas pelo Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 55/2001. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://biblioteca.aneel.gov.br.

> THAIS BARBOSA COELHO Superintendente Adjunta

DESPACHO № 474, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

ISSN 1677-7042

Processos nº: indicados no Anexo. Interessados: listados no Anexo. Decisão: Transferir a titularidade das autorizações das UFV Araxá Novo 1, 2 e 3. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

> THAIS BARBOSA COELHO Superintendente Adjunta

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 443, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

Processo nº: 48500.904074/2024-96. Interessados: Moxy Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 34.208.719/0001-34, e C-Nível Energias Renováveis Ltda., CNPJ nº 16.456.838/0001-24. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Harpia, com 6.000 kW de potência instalada, CEG: PCH.PH.PA.075048-4.01, localizada no rio Ipiranga, estado do Pará; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que o direito de preferência foi exercido. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

> PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO

DESPACHO № 440, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO E A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhes foram delegadas por meio das Portarias nº 6.826, de 4 de maio de 2023, e nº 6.827, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, na correspondência nº 48500.004990/2025-15 e o constante do Processo nº 48500.902545/2024-21, decideM:

(I) considerar atendida pela EDF OITI Transmissora S.A., CNPJº 49.008.174/0001-90, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 3.191, de 21 de outubro de 2024, e (II) estabelecer que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 04/2023-ANEEL deverá ser assinado pela concessionária, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho.

> MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado

THAIS BARBOSA COELHO

Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

DESPACHOS DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 22 de fevereiro de 2025.

№ 483 - Processo nº: 48500.005623/2025-21. Interessados: Indústria e Comércio Chapinha Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Galo. Unidades Geradoras: UG1, de 75,00 kW. Localização: Município de Macaíba, no estado de Rio Grande do Norte.

№ 484 - Processo nº: 48500.006979/2025-81. Interessados: Eólica Serra Do Assuruá 4 Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Serra do Assuruá 4. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Gentio do Ouro, no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br.

> LUIZ GUSTAVO NASCENTES BAENA Gerente Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 411, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Processo nº: 48500.001728/2025-19. Interessado: Geradora de Energia do Maranhão S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.110.880/0001-23. Decisão: (i) aprovar, nos termos da Resolução Normativa nº 1.093, de 21 de maio de 2024: (i.a) o Custo Variável Unitário - CVU para a Usina Termelétrica - UTE Geramar II, código CEG: UTE.PE.MA.029668-6.01, no valor de R\$ 1.454,71/MWh; (i.b) a Parcela de Custo Fixo - PCF, no valor de R\$ 1.820,80/MWh; e (i.c) o Montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos , no valor de 6.349 MWh; (ii) informar que o CVU definido em "i.a" refere-se ao mês de fevereiro de 2025 e deverá ser atualizado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no que se refere à parcela do "preço de referência", adotando-se os parâmetros da Tabela que consta no Anexo 2 da Nota Técnica anexa à este Despacho; (iii) informar que o CVU acrescido de custos fixos da usina corresponde à soma do CVU mensal com a PCF e que sua adoção deverá observar a vigência e as condições definidas na Portaria Normativa nº 76/GM/MME, de 29 de abril de 2024, do Ministério de Minas e Energia; e (iv) determinar que os valores aprovados em "i", respeitados os itens "ii" e "iii", deverão ser aplicados a partir da publicação deste Despacho e por um período de 12 (doze) meses: (iv.a) pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para consideração nos processos de Planejamento e Programação da Operação; e (iv.b) pela CCEE, para Contabilização e Liquidação da energia elétrica produzida pela usina no período . A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

> ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente



